

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....  
XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

“Art. 85.....

.....  
III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

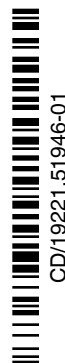
a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de

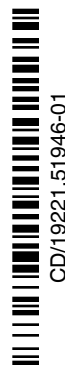


segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em            de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)



CD/19221.51946-01